



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315628

0000715-18.2025.8.26.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000715-18.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado THIAGO JOSE GADELHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000715-18.2025.8.26.0050

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Thiago Jose Gadelha

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 10.893

AGRAVO EM EXECUÇÃO - INDULTO DA PENA DE MULTA – Decreto Presidencial nº 12.338/2024 Benesse deferida na origem - Irresignação ministerial - Descabimento - Condenação por tráfico de drogas com aplicação de causa especial de diminuição de pena (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06) - Tipo que não mais se reveste de hediondez - Figura privilegiada não prevista como crime impeditivo pelo art. 1º do Ato Presidencial - Vedação constitucional à graça que não abrange o crime na modalidade despida de hediondez - Precedentes - Decisão acertada - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida a fls. 28/32 pelo MM Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, que concedeu o benefício do indulto à pena de multa ao agravado **THIAGO JOSÉ GADELHA** – PEC n. 1027813-92.2024.8.26.0050.

Sustenta que, em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal ter desconsiderado a natureza hedionda do tráfico privilegiado (HC 118.533/MS), continua sendo impossível a concessão de indulto das penas relativas ao delito de tráfico de drogas.

Requer seja provido o presente recurso a fim de reformar a r. decisão, cassando-se a decisão que concedeu o indulto à pena de multa.

Contraminutado o recurso a fls. 41/44, a r. decisão agravada foi mantida (fl. 45).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (fls. 47/51).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Thiago José Gadelha foi condenado como incurso no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, às penas de um ano e oito meses, no regime aberto, e ao pagamento de cento e sessenta e seis dias-multa (R\$ 7.813,07). Foi declarada extinta a punibilidade da pena de multa imposta ao sentenciado Thiago José Gadelha, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal, c.c. artigo 12, do Decreto n. 12.338/24, de 22 de dezembro de 2024 c.c. Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, na forma do Tema 157, do STJ (fls. 29/32).

No julgamento do HC nº 118.533/MS, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da causa especial de diminuição de pena disposta no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, comumente denominada de “tráfico privilegiado”, afasta o caráter hediondo do delito.

Confira-se: *“EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e §1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem*

concedida”. (HC n.º 118.533, Rel. Cármen Lúcia, j. em 23.06.2016).

Nessa mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça cancelou a Súmula nº 512, que previa a manutenção da hediondez no caso de incidência da minorante em questão, firmando, no julgamento do Tema Repetitivo nº 600, a tese segundo a qual *“O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo”*. (Pet n. 11.796/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 29/11/2016).

Em arremate, o legislador dispôs, de forma expressa, no art. 112, §5º, da Lei de Execução Penal, que, para fins de progressão de regime, o tráfico privilegiado não se considera crime hediondo.

Por outro lado, no **Decreto n. 12.338/2024, no artigo 12**, concedeu indulto natalino coletivo às pessoas condenadas a pena de multa, ainda não quitada, desde que o importe executado não supere o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais de débitos pela Fazenda Pública (R\$ 20.000,00), ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

Ademais, inexistente restrição expressa para a concessão de benefícios (indulto ou comutação) em casos de condenação por crime de tráfico de drogas **na forma privilegiada**, o qual não consta no rol de crimes impeditivos do art. 1º, do mencionado Ato Presidencial.

Reforce-se que, malgrado a argumentação ministerial em sentido inverso, fato é que a modificação interpretativa alhures elucidada afasta a alegação de afronta à Constituição Federal, sobretudo porque inicialmente derivada da Corte responsável pelo seu zelo.

Confira-se: *“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Deferimento do pedido de concessão de indulto da pena de multa - Recurso do Ministério Público visando a revogação do benefício - Alegação de descabimento da concessão da clemência à agravada sentenciada por tráfico privilegiado - Afastamento - Decreto Presidencial que excepciona a concessão do indulto àqueles condenados por tráfico de drogas*

privilegiado Artigo 1º, inciso XVII, do Decreto nº 11.846/2023 - Vedação constitucional de graça e anistia ao tráfico de drogas que não abrange referido delito na modalidade privilegiada - Tráfico privilegiado que não ostenta a qualidade de crime hediondo - Jurisprudência do E. STF - Sentença mantida - Agravo não provido". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004623-74.2024.8.26.0032; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Assim já decidiu a Corte Cidadã: *"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, ART. 33, § 4º, A LEI N.º 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO N.º 8.615/2015. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ACENTUADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A teor do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição da República "lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". 2. Nos termos da assentada jurisprudência do STJ, a graça constitui gênero no qual está inserido o indulto, portanto, também alcançado pela vedação constitucional, disposta no art. 5º, inciso XLIII. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 118.533/MS, concluiu que 'o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e §1º do art. 33 da Lei de Tóxicos' (HC 118.533/MS, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 16/09/2016). 4. O STJ, ao julgar a Petição n.º 11.796/DF, revisou o Tema 600 julgado sob o rito dos recursos repetitivos e cancelou o enunciado n.º 512 desta Corte, passando a seguir orientação jurisprudencial do STF no sentido de que o tráfico de drogas na forma privilegiada afasta a hediondez do delito. 5. Nos termos do precedente jurisprudencial da Sexta Turma do STJ, "embora a conduta delituosa do agente que é beneficiado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.*

11.343/2006 continue sendo a de tráfico de drogas (haja vista que o § 4º não prevê uma nova conduta típica ou um tipo penal autônomo, mas tão somente uma causa especial de diminuição de pena), é possível favorecê-lo com a concessão de graça ou anistia (e, conseqüentemente, de indulto), por não existir, em sua conduta, o caráter de acentuado grau de reprovabilidade que é inerente aos crimes hediondos e aos a eles equiparados' (HC 411.328/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017). 6. A análise do pedido de indulto deve restringir-se aos requisitos previstos no decreto presidencial, descabendo ao Poder Judiciário incluir novos óbices. Precedentes. 7. Ordem de habeas corpus concedida". (HC n. 458.735/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 23/10/2018).

Sendo assim, mostrou-se acertada a concessão de indulto da pena de multa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator